



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.462.229 - RS (2014/0149516-9)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : CERÂMICA CZYZ LTDA - MICROEMPRESA
AGRAVANTE : FALLER INDUSTRIAL DE FECULA LTDA - MICROEMPRESA
AGRAVANTE : HEDLER INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA
AGRAVANTE : INDÚSTRIA DE MADEIRAS GIOVANELLA LTDA - MICROEMPRESA
AGRAVANTE : IRMÃOS ODEBRECHT LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : JAIME LUIZ LEITE
AGRAVADO : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADOS : DIOGO MORADOR BRASIL E OUTRO(S)
LEANDRO BARATA SILVA BRASIL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. EXECUÇÃO. CESSÃO DE CRÉDITO. ILEGITIMIDADE ATIVA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Rever o entendimento do Tribunal de origem, de que, diante da cessão da totalidade dos créditos, as agravantes não possuem legitimidade ativa para a execução de eventuais diferenças apuradas, demanda, *in casu*, reexame do conjunto fático-probatório dos autos, obstado nos termos da Súmula 7/STJ.
2. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 23 de outubro de 2014(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.462.229 - RS (2014/0149516-9)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : CERÂMICA CZYZ LTDA - MICROEMPRESA
AGRAVANTE : FALLER INDUSTRIAL DE FECULA LTDA - MICROEMPRESA
AGRAVANTE : HEDLER INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA
AGRAVANTE : INDÚSTRIA DE MADEIRAS GIOVANELLA LTDA -
MICROEMPRESA
AGRAVANTE : IRMÃOS ODEBRECHT LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : JAIME LUIZ LEITE
AGRAVADO : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADOS : DIOGO MORADOR BRASIL E OUTRO(S)
LEANDRO BARATA SILVA BRASIL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental contra decisão que negou seguimento ao recurso.

A parte agravante reitera a irresignação recursal e aduz que a verificação da legitimidade para pleitear diferenças de crédito referente aos empréstimos compulsórios não demanda revolvimento de fatos e provas (Súmula 7/STJ).

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pelo provimento, pelo colegiado, do Agravo Regimental.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.462.229 - RS (2014/0149516-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 1º.10.2014.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

Conforme disposto no *decisum* combatido, ao enfrentar a controvérsia, o Tribunal de origem consignou (fls. 1.505/1.506):

Da análise dos autos, verifica-se que as empresas Hedler Ind. De Alimentos Ltda., Irmãos Odebrecht Ltda. e Faller Indústria de Fécula Ltda. cederam e transferiram para terceiros todos os direitos referentes aos recolhimentos do empréstimo compulsório sobre a energia elétrica, que ora pretendem executar.

De acordo com os documentos acostados no evento 1, AGRVO11, 'Instrumento Particular de Cessão de Crédito', resta comprovada a cessão dos créditos realizada pela exequente Hedler Indústria de Alimentos Ltda, em 22-11-1995, em relação aos CICE's 70788995 e 70789002 (total de Up's: 2.543), levada a efeito em favor de Nelson Pedro Zambon, que, por sua vez, cedeu para Rioinvest Consultoria Empreendimentos e Participações Ltda., que repassou para Luiz Alberto Basseto, que cedeu para VITORIAN COMPRA E VENDA DE BENS S/A.

A empresa Irmãos Odebrecht Ltda., cedeu seus créditos em 06-12-1995, quanto aos CICE's 70806420, 70673365 e 70673357 (total de Up's: 977), para Nelson Pedro Zambon, que, por sua vez, cedeu para Rioinvest Consultoria Empreendimentos e Participações Ltda., que repassou para VITORIAN COMPRA E VENDA DE BENS S/A (evento1; AGRVO11).

Já a Faller Indústria de Fécula Ltda. cedeu todos os direitos referentes aos recolhimentos do empréstimo compulsório sobre a energia elétrica efetuados por meio dos CICE's 7067288, 7067287, 7080635 e 7083399 (total de Up's: 2.560,47188), em 28-08-2009, em favor de VITORIAN COMPRA E VENDA DE BENS S/A (evento1; AGRVO11).

Com base nessas informações, verifica-se que desde o ano de 1995, antes mesmo do ajuizamento da ação ordinária, as agravantes Hedler Indústria de Alimentos Ltda. e Irmãos Odebrecht Ltda. já haviam cedido seus créditos de empréstimo compulsório de energia elétrica. Posteriormente, no curso da ação, a agravante Faller Indústria de Fécula Ltda.

também cedeu a totalidade dos direitos que possuía perante a Eletrobrás.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A ilegitimidade ativa é matéria passível de ser arguida a qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 267, § 3º, do CPC), inclusive em cumprimento de sentença, mormente se baseada em conhecimento superveniente da causa justificadora da ilegitimidade, como ocorreu no presente caso, no qual a agravante teve ciência da cessão apenas após o ajuizamento de ação pela subcessionária cobrando os mesmos créditos.

Refira-se, ainda, que a notificação da cessão de crédito ao devedor, nos termos do art. 290 do Código Civil, constitui condição de eficácia do acordo perante ele, evitando o pagamento em duplicidade ao cedente e ao cessionário.

No caso dos autos, não há notícia de que a Eletrobrás tenha sido notificada da cessão, razão pela qual, vindo a ter ciência do negócio em razão do feito movido pela subcessionária antes do pagamento às cedentes, deve ser-lhe reconhecido o direito de arguir a existência do negócio para impedir o pagamento em duplicidade.

Ademais, a falta de notificação não pode atuar em prejuízo do devedor, de forma a que tenha que suportar duas demandas, devendo-se admitir que, com o conhecimento da cessão, requeira a extinção da execução movida pelo cedente, o qual, a partir da transmissão da posição de credor, passa a ser parte ilegítima para requerer o crédito, como já reconheceu esta Corte em caso análogo:

TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO
COMPULSÓRIO. ENERGIA ELÉTRICA. CESSÃO DOS
DIREITOS DEMANDADOS. PROVA. ILEGITIMIDADE
ATIVA AD CAUSAM.

1. É perfeitamente possível a transmissão dos créditos oriundos de pagamentos do empréstimo compulsório, porquanto a circunstância de o empréstimo compulsório possuir natureza tributária não interfere na validade da cessão.

2. Havendo nos autos provas concretas de que os créditos oriundos dos recolhimentos do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica foram validamente cedidos pela autora/apelante a terceiro - o qual, inclusive, já postulou em juízo o direito às diferenças de correção monetária sobre eles incidentes -, deve ser mantida a sentença que julgou extinto o feito sem análise do mérito, ante a ilegitimidade ativa ad causam.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº
5000417-56.2010.404.7213, 2a. Turma, Des. Federal OTÁVIO
ROBERTO PAMPLONA)

Quanto à existência de alguma causa de invalidade do ato de cessão de crédito praticado pelo antigo representante da agravada, os termos do instrumento celebrado entre as partes não trazem nenhuma evidência nesse sentido. Portanto, eventual celebração do negócio em prejuízo da própria sociedade é questão que demanda ação própria em que seja provado o vício na prática do ato, não tendo condão de desconstituir o negócio jurídico e permitir que o cedente execute os créditos cedidos a sua simples alegação nos autos da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

execução. E, enquanto não adotada medida judicial para reconhecimento da nulidade ou anulação do negócio, não pode a agravada sofrer os ônus da execução.

Em suma, tendo havido a cessão dos créditos oriundos do empréstimo compulsório da Eletrobrás, com ciência da devedora, torna-se a cedente parte ilegítima para perseguir tais créditos. Por outro lado, eventual invalidação do negócio jurídico concluído somente poderá ser realizada mediante ação própria.

Com relação à condenação das exequentes/agravantes em litigância de má-fé, não vislumbro violação à boa-fé no ajuizamento da demanda, que parece ser atribuída à ausência de controle sobre os negócios celebrados, inclusive a discutida cessão. Assim, deve ser provido o agravo de instrumento para afastar a condenação em litigância de má-fé.

Nesse aspecto, é inafastável a conclusão que rever o entendimento consignado pelo Tribunal *a quo* quanto à ilegitimidade das agravantes demanda revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inadmissível na via estreita do Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial".

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0149516-9

AgRg no
REsp 1.462.229 / RS

Números Origem: 31623420124040000 50106666920134040000 9920047422 SC-9920047422
TRF4-00031623420124040000

PAUTA: 23/10/2014

JULGADO: 23/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: CERÂMICA CZYZ LTDA - MICROEMPRESA
RECORRENTE	: FALLER INDUSTRIAL DE FECULA LTDA - MICROEMPRESA
RECORRENTE	: HEDLER INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA
RECORRENTE	: INDÚSTRIA DE MADEIRAS GIOVANELLA LTDA - MICROEMPRESA
RECORRENTE	: IRMÃOS ODEBRECHT LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO	: JAIME LUIZ LEITE
RECORRIDO	: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADOS	: LEANDRO BARATA SILVA BRASIL DIOGO MORADOR BRASIL E OUTRO(S)
AGRAVANTE	: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADO	: LÍSIA MORA RÊGO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CERÂMICA CZYZ LTDA - MICROEMPRESA
AGRAVADO	: FALLER INDUSTRIAL DE FECULA LTDA - MICROEMPRESA
AGRAVADO	: HEDLER INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA
AGRAVADO	: INDÚSTRIA DE MADEIRAS GIOVANELLA LTDA - MICROEMPRESA
AGRAVADO	: IRMAOS ODEBRECHT LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO	: JAIME LUIZ LEITE

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Empréstimos Compulsórios - Energia Elétrica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: CERÂMICA CZYZ LTDA - MICROEMPRESA
AGRAVANTE	: FALLER INDUSTRIAL DE FECULA LTDA - MICROEMPRESA
AGRAVANTE	: HEDLER INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA
AGRAVANTE	: INDÚSTRIA DE MADEIRAS GIOVANELLA LTDA - MICROEMPRESA
AGRAVANTE	: IRMÃOS ODEBRECHT LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO	: JAIME LUIZ LEITE
AGRAVADO	: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADVOGADOS : LEANDRO BARATA SILVA BRASIL
DIOGO MORADOR BRASIL E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.